



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.011447/2020-09

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos da análise de requerimento formulado pela Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para relicitação da concessão do serviço público de infraestrutura aeroportuária objeto do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP.

1.2. Como já sabido, o processo foi inaugurado com o requerimento SEI nº 4157882, no qual a interessada informa que o Plano de Recuperação Judicial - PRJ apresentado pela Concessionária e aprovado por seus credores previu a obrigação de protocolar perante a ANAC o requerimento de relicitação em tela, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação da respectiva decisão homologação do PRJ, calcadas nas razões que teriam levado à deterioração das condições econômicas e financeiras da concessão, registrando serem estas determinantes da impossibilidade de satisfação de algumas obrigações de fundo financeiro pactuadas no contrato de concessão originalmente firmado.

1.3. A cargo desta Autarquia Federal coube o processamento do pedido de relicitação do empreendimento calcado, exclusivamente, nas análises de viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação, visando à futura qualificação, reservando-se as postulações incidentais cabíveis para cada uma as autoridades competentes nas diversas fases processuais, segundo o que orienta o Decreto nº 9.957, de 2019.

1.4. Naquela oportunidade, a análise qualificada da matéria restou a cargo da NT nº 19/2020/SRA (4336914) da SRA que concluiu, em síntese, pela viabilidade técnica do requerimento de relicitação do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, sugerindo que fosse recomendada a qualificação do empreendimento para fins da Lei nº 13.448/2017, sem prejuízo das análises a cargo do Poder Executivo Federal acerca (i) da assunção, pela futura concessionária, do saldo devedor de contratos de financiamento celebrados pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial e (ii) da sub-rogação dos contratos por ela celebrados com terceiros. .

1.5. Com a aprovação daquela NT, e com o fito de subsidiar ulterior deliberação da Diretoria Colegiada, foram os autos encaminhados à Procuradoria Federal para análise da viabilidade jurídica do referido requerimento, sendo que aquela PF concluiu pela sua regularidade e viabilidade jurídica, ressalvada a competência do Ministério da Infraestrutura para análise e manifestação acerca das condições propostas pela Concessionária quanto à nova licitação e suas condicionantes, vide item 1.4 deste Relatório.

1.6. Assim, na 10ª Reunião Deliberativa, realizada em 26 de maio de 2020, a Diretoria Colegiada reconheceu a viabilidade técnica e jurídica da relicitação do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, na forma do voto deste Diretor Relator proferido no seguinte sentido:

“(…) sem prejuízo da necessária análise, pelos órgão competentes, acerca especialmente sobre: (i) da assunção, pela futura concessionária, do saldo devedor de contratos de financiamento celebrados pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – Em Recuperação Judicial e (ii) da sub-rogação dos contratos por ela celebrados com terceiros, **VOTO** pela **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do requerimento de relicitação do empreendimento objeto do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP formulado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. – Em Recuperação Judicial.”

1.7. Após, foi o pleito encaminhando ao Ministério de Infraestrutura para manifestação sobre a compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor correspondente.

1.8. Sobreveio, então, o Decreto nº 10.427, de 2020, por meio do qual o Presidente da República qualificou, no âmbito do PPI, o empreendimento público federal do setor aeroportuário denominado Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, para fins de relicitação nos seguintes termos:

Art. 2º O Ministério da Infraestrutura submeterá ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos a avaliação quanto à possibilidade de transferência das dívidas adquiridas pela atual concessionária junto aos financiadores para a nova concessionária, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A avaliação da vantajosidade sobre a transferência de que trata o caput dependerá de manifestação do Ministério da Economia.

Art. 3º A qualificação de que trata o art. 1º perderá sua eficácia e será considerada extinta para todos os efeitos na hipótese de o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, para fins de relicitação, não ser firmado no prazo de **noventa dias**, contado da data de publicação deste Decreto.

1.9. Em que pese o Decreto nº 10.427, de 2020, ter qualificado o empreendimento para a relicitação, o ato não definiu a possibilidade de transferência das dívidas adquiridas pela atual concessionária junto aos financiadores para a nova concessionária, nos termos previstos no § 4º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, o que ainda está sujeito a uma análise de vantajosidade por parte do Ministério de Infraestrutura, no prazo de 90 (noventa) dias, com oitiva prévia do Ministério da Economia.

1.10. Na iminência de o prazo do Decreto expirar, foi elaborada a Nota Técnica nº 34/2020/SRA (4862501) que expõe as tratativas com a Concessionária para alcançar o consenso quanto à assinatura do Termo Aditivo, uma vez ressalvada a questão alheia às competências normativas desta Agência Reguladora, iniciaram-se as tratativas junto àquela interessada com o objetivo de que fossem formatadas as cláusulas do aditivo regente das relações contratuais durante a extinção amigável do contrato de parceria.

1.11. Nesse sentido, a área técnica responsável passou a elaborar a minuta de aditivo contratual anexada (4863380), ouvida a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (4732411). Todavia, conforme detalhado naquele documento, não foi obtido o aceite formal da Concessionária ABV/SA, em relação ao que dispõe o Termo Aditivo, o que tornaria, em princípio, inviável a continuidade do presente processo.

1.12. Nada obstante, ressalta-se que, embora não tenha havido o aceite por parte daquela Concessionária, entendeu a área técnica ser necessário dar continuidade às análises atinentes ao Termo Aditivo, a fim de permitir que a Concessionária concretize sua adesão, ratificando o termo aditivo legalmente determinado, se assim decidir, respeitado o prazo de que trata o artigo 3º do Decreto nº 10.427/2020, que se encerra no próximo dia 15 de outubro.

1.13. Desse modo, a despeito da falta de consenso quanto ao mérito do Termo decorrente da existência de pontos de discordância da ABV/SA em relação a questões de competência decisória do Ministério da Infraestrutura, bem como de pontos divergentes entre a área técnica e a Concessionária, ainda assim, fora o Termo Aditivo submetido ao crivo da Procuradoria Federal, em sede de controle de legalidade, que emitiu o PARECER nº 00001/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (4883372).

1.14. Por derradeiro, foi o processo sorteado a este Relator para exame e proposta de deliberação na sessão pública extraordinária de 09 de outubro de 2020.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 13/10/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>,



informando o código verificador **4883471** e o código CRC **8FE76871**.
